

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 426/2001

DISPÕE SOBRE A LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O EXERCÍCIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos da Constituição Federal (artigo 165, II, § 2º), combinada com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (artigo 4º), compreendendo as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orientação para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002, incluindo a estimativa das receitas, a fixação das despesas, a limitação de empenhos e demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Parágrafo único. Na conformidade do disposto no Art.63, Inciso III, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo Municipal dispensado de apresentar junto a esta Lei, o Anexo de Metas Fiscais de que trata o seu Art.4º, § 1º da lei citada.

CAPÍTULO II
Das Definições

Art.2º. As definições dos termos e os conceitos constantes da presente Lei são aqueles estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, serão obedecidos os princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

CAPÍTULO III
Do Orçamento Municipal
SEÇÃO I
Do Equilíbrio

Art.3º. Na elaboração da proposta orçamentária municipal para o exercício de 2002, será assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas, ser superior ao das receitas previstas.

Art.4º. A avaliação dos resultados dos programas, de que trata a alínea "e", do inciso I, do Art.4º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, será realizada a cada quadrimestre, quando teremos como ponto inicial de análise, o equilíbrio fiscal entre as receitas fiscais e da seguridade social, e as respectivas despesas.

Art.5º. A formalização da proposta orçamentária para o exercício de 2002, será composta das seguintes peças:

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de texto e demonstrativo; e

II - anexos, compreendendo os orçamentos, fiscal e da seguridade social, inclusive os das entidades supervisionadas, contendo os seguintes demonstrativos:

a). analítico da receita estimada, ao nível de categoria econômica, subcategoria e fontes e respectiva legislação;

b). recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, para evidenciar a previsão de cumprimento dos percentuais estabelecidos pela Constituição Federal (art.212);

c). recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, de forma a garantir o cumprimento dos programas específicos aprovados pelo respectivo conselho;

d). sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

e). natureza da despesa, para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

f). despesa por fontes de recursos para cada um dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município;

g). receitas e despesas por categorias econômicas;

h). evolução da receita e despesa orçamentária nos três exercícios anteriores a 2001, bem como a receita prevista para o exercício de 2002, e para mais dois exercícios seguintes;

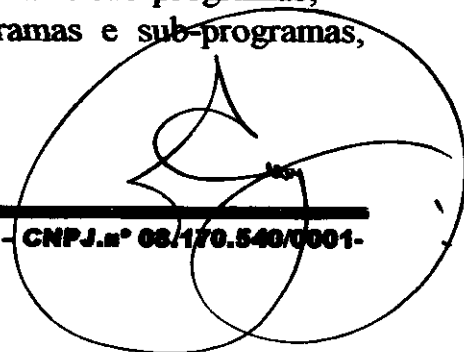
i). despesas prevista consolidadas ao nível de categoria econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

j). programa de trabalho de cada unidade orçamentária, ao nível de função, sub-função, programa, sub-programa, projetos e atividades;

k). consolidado por funções, programas e sub-programas;

l). consolidado por funções, programas e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

m). despesas por órgãos e funções;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

- n). despesas por unidade orçamentária e por categoria econômica;
- o). despesas por órgão e unidade responsável, com os percentuais de comprometimento em relação ao orçamento global;
- p). recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;
- q). recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, e
- r). especificação da legislação da receita.

§ 1º. Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, até o mês de junho de 2001, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2002 e, as disposições da presente Lei.

§ 2º. As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente, conforme for o caso.

Art.6º. No texto da proposta orçamentária para o exercício de 2002, também conterà autorização para abertura de créditos adicionais, a autorização para remanejamentos de valores e a realização de operação de créditos.

Art.7º. O orçamento anual do município abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta.

Art.8º. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitada as disposições da Constituição Federal, (artigo 166, § 3º, inciso II, alíneas "a", "b", e "c", e § 4º), devendo ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma de Lei.

Art.9º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações à proposta orçamentária e ao plano plurianual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

Art.10. O Chefe do Poder Executivo Municipal, até 31 de Janeiro de 2002, regulamentará por Decreto, a programação financeira das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso.

SEÇÃO II

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art.11. Na proposta orçamentária a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES:

- a). Pessoal e Encargos Sociais
- b). Juros e Encargos da Dívida
- c). Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a). Investimentos
- b). Inversões Financeiras
- c). Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (artigo 8º, § 2º, Anexo V).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º. As despesas terão como prioridades, os projetos com ações elencadas no Anexo I da proposta orçamentária.

Art.12. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art.13. Constará ainda da proposta orçamentária, a reserva de contingência para atender as suplementações de dotações insuficientes no decorrer de sua execução, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) das Receitas Correntes Líquidas.

CAPITULO IV
Das Receitas

Art.14. A execução da arrecadação da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, (seções I e II, do capítulo III, artigos 11 e 14) e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de junho de 2002.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2002 serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico; e
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§ 2º. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme disposto na Lei Federal Complementar nº 101/2000. (artigo 12, § 1º).

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.15. Não será permitida no exercício de 2002, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita.

CAPÍTULO V

Das Despesas

Seção I

Das Despesas com Pessoal

Art.16. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 101/2000.

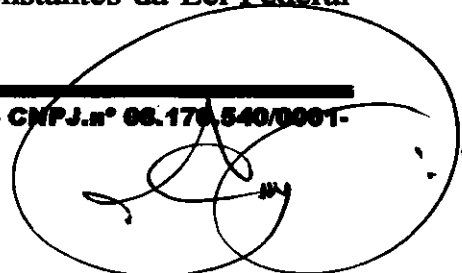
Art.17. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentária do período.

§ 1º. As despesas com pessoal, para o atendimento às disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000, serão apuradas somando-se aquela realizada no mês em referência com as doze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art.18. Para atendimento das disposições do Art.7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando os recursos do FUNDEF.

Art.19. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (artigo37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2002, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.20. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão realizados pelo Poder Executivo na data estabelecida na Lei Orgânica do Município, combinado com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25.

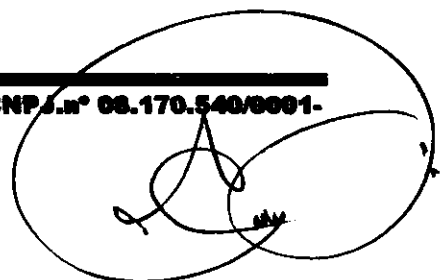
Seção II
Das Despesas Irrelevantes

Art.21. Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Art.16, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e, a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, quando voltadas para o aspecto social.

Seção III
Das Despesas com Convênios

Art.22. O ente municipal poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

- I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;
- II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso;
- III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no plano plurianual de investimentos;
- IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;
- V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e
- VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Seção IV

Das Despesas com Novos Projetos

Art.23. O Poder Executivo Municipal garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para os Investimentos.

CAPÍTULO VI

Dos Repasses a Instituições Públicas e Privadas

Art.24. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para o exercício de 2002, bem como suas alterações, dotações para a transferência de recursos orçamentários à instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá da obediência as disposições da Lei Federal Complementar nº 101/2000 e ainda, aos dispositivos seguintes:

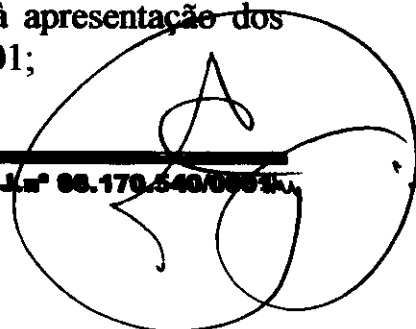
I - que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - que haja lei específica, autorizativa da subvenção;

III - que a entidade tenha apresentado a prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior a que deverá ser encaminhada, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor competente da Prefeitura, na conformidade do Parágrafo único, do Art.70, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98;

IV - que a entidade beneficiada, faça a devida comprovação, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - que a entidade beneficiária faça à apresentação dos respectivos documentos de constituição, até 31 de julho de 2001;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

VI - que a entidade beneficiária faça a comprovação de que está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme dispõe o Art.195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município; e

VII - não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a prestação de contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

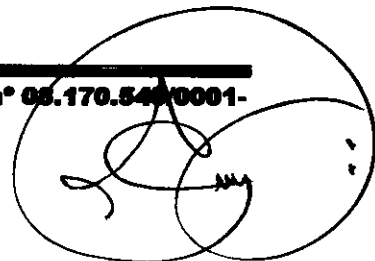
Parágrafo único. Não poderá constar na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo.

CAPÍTULO VII
Dos Créditos Adicionais

Art.25. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma de "caput" deste artigo, desde que não comprometidos como sendo:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes do excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;
- IV - os provenientes do repasse decorrente da assinatura de convênios com órgãos das esferas dos governos federal e estadual; e
- V - o produto de operações de crédito autorizadas por lei específica, na forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realiza-las.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.26. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art.27. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art.28. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2001, poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante o disposto no Art.167, § 2º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2002, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2001, com amparo no diz o Art.167, § 2º, da Constituição Federal.

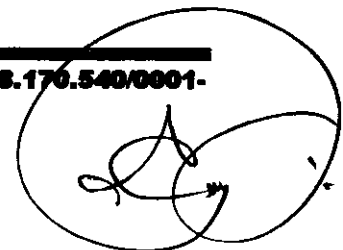
CAPÍTULO VIII

Da Execução Orçamentária e da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art.29. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública junto o Conselho de Gestão Fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE PREFEITURA MUNICIPAL

Art.30. O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de sete dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

Art.31. Se verificado ao final do bimestre, que a efetivação da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio e nos montantes necessários, promoverá nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

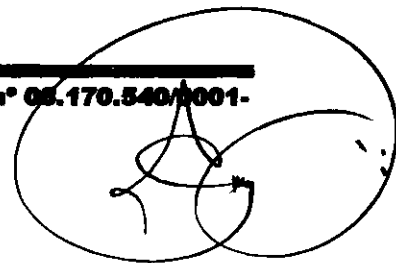
Parágrafo único. A limitação do empenho iniciará com nas despesas de investimentos, e não sendo suficiente para o atendimento do disposto no "caput", será estendida às despesas de manutenção dos projetos/ações desenvolvidos no âmbito municipal.

Art.32. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO IX

Das Vedações

Art.33. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar nº 101/2000 (Art.15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos sub-sequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.34. É vedada a inclusão na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

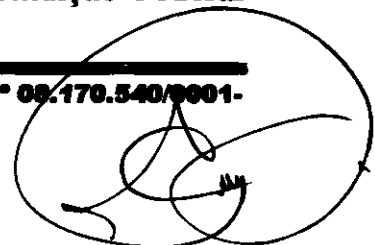
Parágrafo único. Além da limitação definida no "caput" deste artigo, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas as atribuições legais do Poder Executivo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e
- IV - auxílios a entidade privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO X
Das Dívidas
SEÇÃO ÚNICA
Da Dívida Fundada Interna
SUB-SEÇÃO I
Dos Precatórios

Art.35. Será consignada na proposta orçamentária para o exercício de 2002, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2001, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2002, conforme determina a Constituição Federal (Art.100, § 1º).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 2º. O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

SUB-SEÇÃO II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art.36. O Poder Executivo Municipal deverá manter registro individualizado das dívidas fundadas, interna e externa.

CAPITULO XI

Do Plano Plurianual

Art.37. Poderão deixar de constar da proposta orçamentária do exercício de 2002, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com a fixação de despesas, em função da limitação de recursos.

Art.38. Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária para o exercício de 2002.

Art.39. A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.

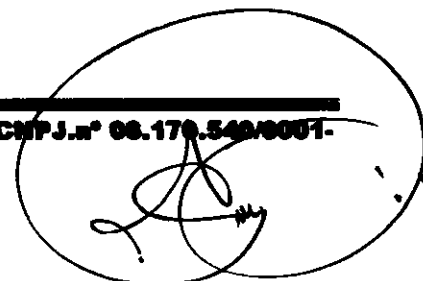
Parágrafo único. Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.

CAPITULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

SEÇÃO I

Dos Prazos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
PREFEITURA MUNICIPAL

Art.40. A proposta orçamentária para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Caso a Lei Orgânica Municipal não defina a data do envio da matéria especificada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo a remeterá até 30 de setembro de 2002.

Art.41. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2002, será entregue ao Poder Executivo Municipal até o dia 04 de agosto de 2001, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária anual.

Art.42. O projeto de lei do plano plurianual para vigorar até o último exercício financeiro desse mandato, será encaminhado ao Poder Legislativo até 1º de Agosto de 2002 e devolvido para sanção até 15 de setembro do mesmo ano, consoante dispositivos constantes do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, (Art.35, § 2º, inciso I).

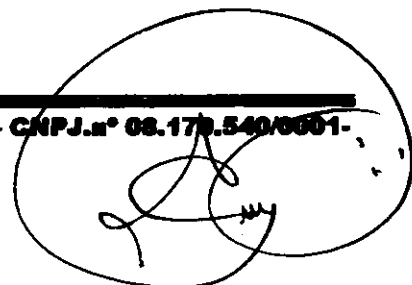
SEÇÃO II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art.43. Os projetos de lei relativos às alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2002, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até dezembro de 2001.

Art.44. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:

I - Poder Executivo, até 1º de julho de 2001, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE

PREFEITURA MUNICIPAL

II - Poder Legislativo, junto a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.

Parágrafo único. As emendas à proposta orçamentária indicarão obrigatoriamente a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional, bem como, da Lei Orgânica do Município.

Art.45. A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE-RN, (PAÇO MUNICIPAL), EM 21 DE MAIO DE 2001.

AMARO Alves Saturnino
Prefeito Municipal

Manoel Laurindo de Castro
Manoel LAURINDO de Castro

Secretário Municipal de Administração
e Coordenação Geral

THE UNIVERSITY OF CHICAGO